ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL № 365 DE 27 DE MARÇO DE 2017

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do artigo de 87 da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABERque a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS_E SEÇÃO - I DA DEFINIÇÃO DA NFS E

Art.1º – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Senador Eloi de Souza/RN, Governo Estado do Rio Grande do Norte ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à Prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO - II DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art.2º - Todos os prestadores de serviço são obrigados à emissão da NFSe

Parágrafo único - Os demais contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFSe ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS_E SEÇÃO - I DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

- **Art.3º** O acesso ao sistema na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha segurança.
- **Art.4º** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico www.senadoreloidesouza.rn.gov.br.
- Art.5° Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, direcionado à Divisão de Fiscalização.
- Art.6° Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4° desta Lei e comprovação, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFSe.
- §1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.
- §2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.
- Art.7º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo

ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art.8° - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFSe;

- II Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.
- Art.9º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO - II DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art.10 - o acesso ao sistema da Nota fiscal de Serviços Eletrônica -NFS -e com senha especifica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único - A liberação para impressão da NFS -e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAMe.

SEÇÃO - III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art.11 - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS_e.

SEÇÃO - IV DO CANCELAMENTO DA NFS-E

- Art.12 A NFSe poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on-line"), no endereço eletrônico http://www.senadoreloidesouza.rn.gov.br, na rede mundial de computadores (internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.
- §1º Após o pagamento do imposto a NFSe somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido;
- §2º Havendo o cancelamento da NFSe, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação;
- §3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFSe, e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.
- Art.13 Não se admite o cancelamento da NFSe em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

SEÇAO - V DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC_E

- Art.14 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFSe.
- §1º E permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFSe:
- §2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto;
- §3º Havendo mais de uma CCe para a mesma NFSe o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente ratificadas:
- §4º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO - III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS SEÇÃO - I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art.15 -Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que

posteriormente deverá ser substituído por NFSe.

- §1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFSe, o qual deverá conter:
- I Identificação do prestador dos serviços contendo:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).
- II Identificação do tomador dos serviços contendo:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).
- III numeração sequencial;
- IV Série;
- V A descrição:
- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.
- VI Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem:
- "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFSe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".
- §2º Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.
- **Art.16** O recibo Provisório de Serviços RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
- I Adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II Prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III Impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV Para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFSe;
- V Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet)
- **Art.17** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter os dados previstos no §1º do artigo 15 desta Lei.
- §1º O RPS deverá ser emitido em três (03) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente, e a terceira entregue a Secretaria Municipal de Tributação;
- §2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços;
- §3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número (01) um, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFSe, sendo vedado repetir a numeração;
- §4º As notas fiscais convencionais já confeccionadas, só serão válidas até a implantação das NFSe, que será decretado pelo Poder Executivo Municipal, as notas fiscais antigas deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Tributação, as já emitidas ou as em brancas;
- §5º Caso o estabelecimento tenha mais de um (01) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos;
- **§6°** Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Tributação disponibilizará o "layout" do sistema da NFSe no portal eletrônico www.senadoreloidesouza.rn.gov.br.
- Art.18 A necessidade ou dispensa da prévia autorização de impressão de documento fiscal AIDF será definida mediante Decreto.

SEÇÃO - II

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

- **Art.19** Emitido o Recibo Provisório de Serviços RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônico até o quinto (5°) dia subsequente ao de sua emissão.
- §1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia (05) cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços;
- $\S2^{\circ}$ O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil;

- §3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFSe, sujeitará o prestador de serviços as penalidades previstas no artigo 34 do Capítulo V desta Lei;
- §4º À não substituição do RPS pela NFSe equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional:
- §5° Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei
- Art.20 Fica o prestador de serviços desobrigado, após a conversão do RPS, enviar a NFS -e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Tributação.

SEÇÃO - III DO SISTEMA DE 'EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF'

- Art.21 O cupom fiscal para estabelecimentos em que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por Estadual RICMS/PR, deverá observar o seguinte:
- I A autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
- II As normas referentes aos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal
 ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente RICMS/PR;
- III A autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.
- **Art.22** As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensados de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe.

SEÇÃO - IV DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS EM RPS

- Art.23 A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão a ser entregue na Secretaria Municipal de Tributação.
- §1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE";
- §2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas também deverão ser entregues a Secretaria Municipal de Tributação

SEÇÃO - V DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

- **Art.24** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converte-se em Recibo Provisório de Serviços-RPS.
- Art.25 É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFSe somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.
- Parágrafo único Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida. Art.26 No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

CAPÍTULO - IV

SEÇÃO - I

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO 'DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".

- Art.27 Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.
- Art.28 As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a

DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS_e, nos prazos fixados no artigo 19 desta Lei.

 $\mbox{\bf Art.29}$ - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa no inciso II do artigo 33 desta Lei.

Art.30 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I – CPF/CNPJ do prestador;

II – Endereço do prestador e do tomador;

III - CPF/CNPJ do tomador;

IV - E-mail do tomador;

V - O valor dos serviços prestados;

VI - Enquadramento na lista de serviços; e

VII - Número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO - II DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art.31 - A geração da NFSe constitui declaração de confissão de dívida do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO - V DAS PENALIDADES

- **Art.32** Nas infrações relativas à NFSe, aplica-se a multa de cinco (05) Unidade Padrão Financeira Municipal UPFM's, nos casos em:
- I Não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II Para cada emissão indevida de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III Para cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica indevidamente cancelada.
- Art.33 Nas infrações relativas à emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS, aplica-se multa de cinco (05) Unidade Padrão Financeira Municipal – UPFM's, nos casos em que:
- I Para cada Recibo Provisório de Serviços RPS emitido e não convertido em NFSe, no prazo legal;
- II Para cada Recibo Provisório de Serviços RPS não convertido em NFSe e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

Parágrafo único - A conversão espontânea do Recibo Provisório de Serviços - RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 19 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a zero vírgula cinco (0,5%) por cento, até atingir o máximo de vinte (20%) por cento, se realizado até o trigésimo (30°) dia de atraso.

- Art.34 Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidades ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas NFSe, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:
- I Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federai, estaduais ou municipais;

Parágrafo único - A infração ao presente artigo será punida com multa de duzentos (200) Unidade Padrão Financeira Municipal – UPFM's.

CAPÍTULO - VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art.35 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Tributação pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da

Parágrafo único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art.36 - A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob regime de estimativa fixa mensal.

- Art.37 No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFSe, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependem de expressa licença administrativa, tais como:
- I Mudança de endereço; e
- II Mudança de ramo de atividades.
- Art.38 A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) serão definidos em Decreto Municipal regulamentando a data de sua implantação.
- $\S1^{\rm o}$ Nos primeiros trinta (30) dias do uso obrigatório da NFSe, não se aplica o disposto no artigo 5° desta Lei;
- §2º Durante o prazo previsto no §1º os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário 'SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues à Secretaria Municipal de Tributação num prazo máximo de até sessenta (60) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.
- §3º Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.
- **Art.39** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Eloi de Souza/RN, em 27 de março de 2017

GRIMALDE FERREIRA LINSPrefeito Municipal

Publicado por: Geniel Pereira de Oliveira

Código Identificador:7D960BDD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/04/2017. Edição 1489 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/